Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@cmperdoes.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 2/2018

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos regimentais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS DE PERDÕES COM INSTITUIÇÃO DO PLANTÃO 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o funcionamento das drogarias e farmácias no Município de Perdões/MG, nos termos previsto no art. 56 da Lei Federal nº 5.991/1973, sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal referente que rege a matéria, especialmente das normas de Direito do Trabalho.

Art. 2º As drogarias e farmácias ficam obrigadas ao funcionamento de segunda-feira a domingo, das 8h às 20h, facultada a extensão deste horário para das 7h às 23h.

Art. 3º Por motivo de relevância e do interesse público dos serviços prestados pelas drogarias e farmácias, ficam elas sujeitas ao regime obrigatório de plantão diurno e noturno, cuja escala de plantão será organizada pelos respectivos interessados, através do Conselho de Drogarias e coordenado pelo Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e aprovada mediante Decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo Municipal, que também, caso necessário, poderá regulamentar esta Lei.

§ 1º A escala de plantão de que trata este artigo, será organizada, anualmente, no mês de janeiro e prevalecerá por todo o ano subseqüente, podendo ser revista e alterada, sempre que necessário ao interesse público.

§ 2º Em havendo número suficiente de empresas para estabelecer a escala, fica facultado aos estabelecimentos, participar ou não da escala, conforme decisão a ser firmada pelo mesmo após consulta escrita, feita pelo Setor de Vigilância Sanitária a todas as drogarias e farmácias.

Art. 4º Fica estabelecido o plantão de drogarias e farmácias, no período das 20h às 8h do dia seguinte, plantão este a ser cumprido conforme escala em rodízio, podendo o atendimento ao público, neste período, ser de portas abertas ou por sistema de segurança, previamente aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único. A escala de plantão será formada por grupos de drogarias e farmácias a serem definidos, conforme o número de estabelecimentos inscritos na cidade.

Art. 5º Mesmo quando fechadas, as drogarias e farmácias atenderão ao público, em caso de emergência, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Consideram-se casos de emergência para o fim deste artigo:

a) a inexistência de medicamento de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;

b) a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;

c) a ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar;

d) a ocorrência de moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verifica em lugar afastado da drogaria de plantão.

Art. 6° As farmácias e drogarias poderão, mediante prévia LICENÇA DE HORÁRIO ESPECIAL E INTEGRAL expedida pela Administração Municipal, ter funcionamento durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias do ano.

§1° A licença de que trata este artigo será outorgada pelo Município após regular tramitação de processo administrativo e desde que o estabelecimento requerente atenda a todas as exigências legais pertinentes.

§2° Uma vez solicitada e deferida a Licença de Horário Especial e Integral de Funcionamento, o estabelecimento farmacêutico ficará obrigado a funcionar, todos os dias do ano, durante as 24:00 (vinte e quatro) horas

§3º A farmácia ou drogaria que estiver funcionando com a Licença Especial e Integral de Funcionamento, poderá retornar ao horário normal de funcionamento estabelecido no artigo 1º, mediante prévia solicitação à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 7º Todas as drogarias e farmácias ficam obrigadas a afixar, próximo à entrada, na parte externa e em posição bem visível, as informações contendo o(s) estabelecimento(s) que estiver (em) de plantão, nos quais constem os respectivos nomes e endereços.

Parágrafo único. O modelo para as informações e a despesa proveniente de sua confecção será definido pelo Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com o Conselho de Drogarias.

Art. 8º Nos domingos e feriados, somente as drogarias que estiverem de plantão durante a semana, terão o direito de funcionar no mesmo horário dos dias úteis.

Parágrafo único. No caso de ocorrer feriado no sábado ou na segunda-feira, fica ressalvado o direito de funcionar as drogarias no mesmo horário dos dias úteis.

Art. 9º. As drogarias que não cumprirem o horário de funcionamento e os plantões estabelecidos na respectiva escala para esse fim elaborada, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – lacração.

§ 1º A multa a que se refere o artigo anterior será de:

I – na incidência, multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), reajustada anualmente por Decreto pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)

II – na reincidência: o valor de R$ 15.000,00 (dez mil reais), reajustado anualmente por Decreto pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)

§ 2º O não cumprimento desta Lei, bem como o não pagamento das multas eventualmente lançadas, impedirá a renovação do alvará de funcionamento.

§ 3º Os infratores poderão apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do auto ao Conselho de Drogarias.

§ 4º Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do despacho de 1ª instância.

§ 5º Caso mantenha a decisão recorrida, o (a) secretário (a) encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal e este, apreciando o mérito, proferirá a decisão.

Art. 10. No caso de abertura de novas drogarias, estas poderão integrar a escala de plantão, desde que, aprovada a sua participação pelo Conselho de Drogarias.

Art. 11º. Caberá ao Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, acarretando a inobservância de quaisquer de seus dispositivos, multa prevista no artigo precedente.

Art. 12º. Fica criado pela presente Lei, um órgão consultivo, denominado "Conselho das Drogarias", o qual terá como finalidade opinar e determinar sobre os casos previstos nesta Lei, sendo constituído por:

I - 02 (dois) proprietários de drogarias, escolhidos mediante eleição entre os mesmos em assembleia convocada para esta finalidade;

II - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Perdões,

III - 03 (três) componentes de órgãos municipais, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,

§ 1º O Conselho disposto no "caput" terá 01 (uma) Diretoria formada por 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário, eleitos pelos próprios componentes do mesmo.

§ 2º A Diretoria do Conselho cumprirá mandato de 02 (dois) anos, podendo seus integrantes serem reeleitos por uma vez.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito mediante Portaria.

§ 4º Cada membro do CONSELHO terá um suplente, que o substituirá em casos de impedimentos ou ausência.

§ 5º Caberá ao Conselho as seguintes atribuições:

I - preparar e definir as escalas de plantão;

II – opinar sobre a regulamentação das atividades e demais assuntos pertinentes às drogarias;

III – órgão julgador em 1ª instância de autos de infração.

§ 6º A função dos membros do CONSELHO será considerado serviço relevante prestado à comunidade e, como tal, será exercida sem remuneração.

Art. 13º. A Administração Pública do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde fará a distribuição e divulgação da escala de plantão, nos veículos de comunicação, unidades públicas de saúde, corporações militares, farmácias e drogarias e outras julgadas necessárias.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Perdões/MG, 05 de janeiro de 2018.

RODRIGO VICENTE DOS SANTOS
Vereador